

Seah 8 347
177
347
SENTENÇA



No processo de registros de terras comprehendidas pelas Fazendas Camorim, Vargem Pequena e Vargem Grande, situadas nas Freguezias de Jacarépaguá e Guaratiba, o Banco de Credito Loyal juntou os documentos a que se refere o Decreto-lei Nº 58, de 10 de Dezembro de 1937.

Ingressaram nos autos, como impugnantes, 30 interessados. Todos elles expozeram o direito que lhes assiste, de accordo com o ponto de vista em que se collocaram.

Destas impugnações, em face do disposto no art. 2º do Dec. Nº 3.079, de 15 de Setembro ultimo, regeito in limine as de ~~Jose Albano da Rosa, Cantillio José Brum, Guilhermina Rodrigues da Conceição, Manoel Ferreira da Silva, Osorio Botelho da Silva, Andreza Maria da Silva, Anthenao Pantoja Marques, Josephino dos Santos Mesquita, Manoel José Avelino, Ramiro Luiz de Menezes, Idomenio Botelho da Silva, José Manaes de Souza, Ormindom José Avelino, Manoel Jacintho Ferreira, Mafalda Maria da Conceição, Miguel Ferreira da Rosa, Francisco Alves de Menezes e outros, Leopoldina, Francisca de Andrade, Francisco Pinto da Fonseca, Leopoldino Luiz dos Santos, espolio de Francisco José Soares Neto, Ricardina Rosa dos Santos, Manoel Isidro Botelho, Alberto José da Silva, Leopoldo Domingos Coelho e Helvécio~~ ~~Quirino~~. Todos esses impugnantes não fizeram a prova de seus direitos, de accordo com a lei. Alguns limitaram-se a vagas allegações; outros juntaram documentos, que nada provam ou que apenas constituem elementos de posse.

O art. 2º § 3 do Decreto Nº 3.079, de 15 de Setembro

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13 / 12 / 92

78 348
proximo passado, é claro e terminante: "Será regeitada in limine,
remettendo-se o impugnante para o juizo contencioso, a impugnação
que não vier fundada num direito real, devidamente comprovado,
de acordo com a legislação em vigor."

O texto legal é tão positivo, que se dispensa de
analisar pormenorizadamente cada uma das impugnações. Só me resta,
em obediencia á lei, regeitar in limine as 20 impugnações, que foram
apresentadas pelos impugnantes acima citados nominalmente.

Aliás, é bem de ver, não ficará assim sacrificado o di-
reito de quem quer que seja, uma vez que todos, consoante o preceito
regulamentar, poderão recorrer ao juizo contencioso.

Não acontece o mesmo em relação ás impugnações de
Maria de Lima, Bayme Moncorvo, Evaristo Moncorvo e Marietta Moncorvo,
a fls. 169 a 178 do I volume dos autos. A propriedade por elles
indicada, como fazendo parte de seu patrimonio, é a Fazenda Santo
Antonio de Curicica, incluída na planta apresentada pelo Banco de
Credito Movei.

São os impugnantes, herdeiros de Evaristo de Athay
de Moncorvo, o qual havia adquirido a referida fazenda em 1889 por
escriptura publica. Essa propriedade está registrada conforme cer-
tidão de fls. 321 em nome dos impugnantes.

De relevar é que elles teem ainda em seu favor o
amparo judicial, por via de um interdicto prohibitorio expedido
contra o mencionado Banco.

Nas mesmas condições o titulo de dominio de Adeli-
na Riverti. Esse titulo acha-se devidamente registrado no 4º Offi-
cio do Registro Geral de Immoveis: é a escriptura de 29 de Julho
de 1929, por meio da qual a impugnante adquiriu a area de terras,

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13 / 12 / 1937



em Guaratiba, adquirida de ~~Francisco~~ ~~Antônio~~ da Costa e sua mulher, os quaes as houveram no inventario de ~~Francisco Xavier Antunes~~.

O facto, allegado e provado pelo Banco, de terem desaparecido os autos do inventario dos bens deixados por este não invalida a prova do dominio, que a impugnante trouxe á juizo.

Tambem tem o apoio da lei os documentos exhibidos pelos impugnantes ~~Francisco~~ ~~Caldeira~~ de Alvarenga e Geroncio Caldeira de Alvarenga.

O primeiro provou que se acha transcripto em seu nome uma area de terras, sob a denominação de - Crumarir Grande no lugar conhecido pelo nome de Crumarim, na freguezia de Guaratiba. Essa propriedade é resultado de uma acção de usocapição, cuja decisão final pendente do julgamento de recurso extraordinario interposto pelo Banco de Credito Movei. Sabido é, porem, que cito recurso não tem effeito suspensivo, de modo que prevalece o direito amparo^{do} pela decisão judicial na instancia inferior.

Tambem é incontestavel o valor do titulo com que se apresenta o Dr. Geroncio Caldeira de Alvarenga. Trata-se de escriptura publica, de 29 de Julho de 1920, registrada no 4º Officio do Registro Geral de Immoveis, por via da qual adquiriu a propriedade, no Morro do Parigoso, na freguezia de Guaratiba.

A replica do Banco de Credito Movei, apoiada na certidão de fls. 107, não é de molde a invalidar sumariamente um direito dominical, o qual, por sua vez, se arrima em prova que só no juizo contencioso poderá ser invalidada.

Os direitos desses impugnantes devem ser resguardados de modo que não seja permittido ~~que~~ venha o Banco de Credito Movei fazer quaesquer transacções que tenham por objecto as respectivas

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13 de Maio de 1922

[Signature]

propriedades desses impugnantes.

O referido Banco tem seu titulo de propriedade, res-
peitada a reserva acima, devidamente regularizado.

Esse titulo é a escriptura de fls. 30, de 3 de Feve-
reiro de 1891, registrado no 1º Officio do Registro Geral de Immo-
veis, em 17 de Dezembro de 1892. É um titulo que tem a seu favor o
espaço de 46 annos, a contar do seu registro. Por elle o referido
Banco foi constituído proprietario das Fazendas Camorim, Vargem Pe-
quena e Vargem Grande, nas freguezias de Jacaré^{paguá} e Guaratiba, as duas
primeiras situadas naquella e a terceira nesta.

Constituem-se ellas de terras que " correm desde o
rio Pavuna até o mar e pela costa até junto de Guaratiba, com seus
montes, campos, restingas, lagôas e rios; sendo seus limites pelo lado
de Jacarépaguá, com as terras da fazenda do Engenho Novo, com a costa
do mar pelo de Guaratiba, com a Pedra e por uma linha de todas as
vertentes dos morros pelos fundos."

Dessas terras o Banco apresentou uma planta, devida-
mente aprovada pela Prefeitura do Districto Federal.

Este Juizo, deferindo o requerimento do eminente Dr.
1º Promotor desta Vara, determinou fosse feita uma vistoria, afim de
se verificar a exactidão da mesma planta.

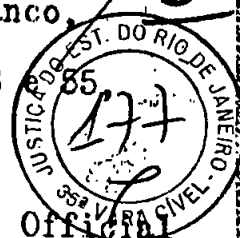
O trabalho foi executado pelo profissional designado,
que o honrado Dr. 1º Promotor, a fls. 349, proclama de "insuspeito e
de comprovada proficiencia".

Na resposta ao quesito apresentado, o perito assignala
que " a planta apresentada pelo Banco Credito Movel, a fls. 9, volume
nº 1, para inscripção e registro de suas terras, de accordo com o De-
creto-lei Nº 584 de 10 de Dezembro de 1937, obedece aos caracteristicos

CONFERE COM O ORIGINAL

Em. 13 / 12 / 19 97

Handwritten: *Leah*
e confrontações descriptas no titulo de dominio do mesmo Banco, junto a fls. 32 e nos de seu antecessor, juntos a fls. 49, 53 Volume 1º



Mais não se faz preciso para autorisar o Sr. Official do 9º Officio do Registro Geral de Im.oveis a effectuar o registro requerido a fls.2, de accordo com a planta levantada, em escala reduzida, pelo perito por mim designado, planta que se encontra junta a fls. 347, deste segundo volume, respeitadas, é de evidencia solar, os direitos decorrentes das quatro impugnações que julguei procedentes.

Rio, 19 de Outubro de 1938.

Antônio Francisco de Paula

RECEBIMENTO

Destes autos, com o despacho de fls 356 @ 360

Em 19 de Outubro de 1938
Ryhouen

PUBLICAÇÃO

Em 19 dias do mez de Outubro de mil novecentos e 38 em cartorio. publico a decisão deste Juizo, registando-a no livro competente. Do que para constar lavrei este termo. Eu, escrevente juramentado, o escrevi. Eu,

Ryhouen

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13/11/1938
[Signature]